

PROJETO DE LEI N. *987* DE *10* DE *OUTUBRO* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Justiça do Estado de Goiás.
Em *10* / *10* / *2019*
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art 36 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

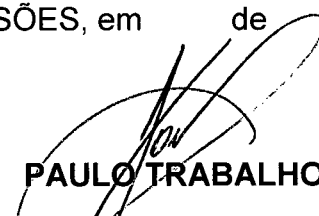
“Art.36.....
.....

VI – a averbação do reconhecimento voluntário de paternidade e a emissão da respectiva certidão.”

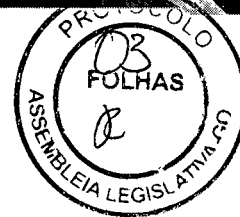
VI -” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei em questão pretende isentar do pagamento de emolumentos cartorários o "reconhecimento de paternidade com a consequente averbação e emissão de certidão em assento de registro civil".

Quanto à constitucionalidade, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Verifica-se, pois, que o Estado de Goiás possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, inexistindo óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, neste caso.

Enfatizamos, na oportunidade, que é de suma importância a acessibilidade ao registro civil das pessoas naturais, uma vez que este configura, mais do que prova do estado das pessoas, condição de cidadania. Entendemos que a medida prevista no projeto sob comento confere mais efetividade à legislação que trata do reconhecimento da paternidade, direito garantido pelo artigo 226, § 7º, da Carta Magna.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Ora, se o registro de nascimento é gratuito, então a averbação de dado fundamental a este registro também o deve ser. Portanto, a averbação de paternidade no registro de nascimento integra o próprio documento em si, logo é inerente à dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais ao exercício da cidadania plena.

O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, sendo que o presente projeto objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Outra informação importante para embasar este projeto de Lei no âmbito do Estado de Goiás são os dados também fornecidos pela reportagem com dados do IBGE, que traz as seguintes informações:

"O IBGE constatou que 20% das pessoas no Brasil não possuem registro da paternidade na certidão de nascimento."

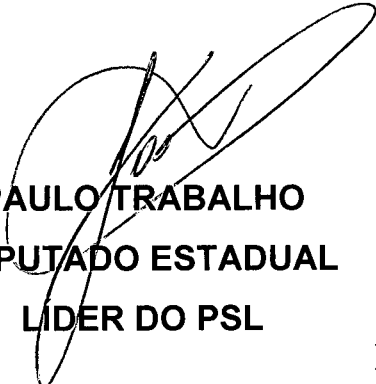
Segundo dados colhidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2015, o Brasil ganhou mais de 1 milhão de famílias compostas por mãe solo, em um período de dez anos.

Fonte:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemosuma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm?cmpid=>

Outrossim, importante deve-se levar em consideração informar que a lei federal 9265 /96 que estatui no art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, rogo aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO

2019006173

Autuação: 10/10/2019

Projeto : 987 - AL

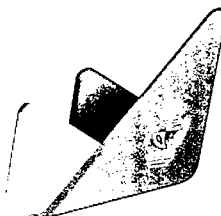
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO TRABALHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

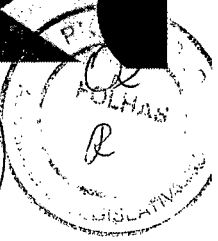
Assunto: ALTERA A LEI Nº 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 987 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 10 / 10 / 2019 Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art 36 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.36.....
.....

VI – a averbação do reconhecimento voluntário de paternidade e a emissão da respectiva certidão.”

VI -” (NR)

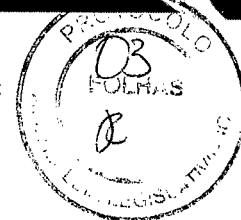
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei em questão pretende isentar do pagamento de emolumentos cartorários o "reconhecimento de paternidade com a consequente averbação e emissão de certidão em assento de registro civil".

Quanto à constitucionalidade, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Verifica-se, pois, que o Estado de Goiás possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, inexistindo óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, neste caso.

Enfatizamos, na oportunidade, que é de suma importância a acessibilidade ao registro civil das pessoas naturais, uma vez que este configura, mais do que prova do estado das pessoas, condição de cidadania. Entendemos que a medida prevista no projeto sob comento confere mais efetividade à legislação que trata do reconhecimento da paternidade, direito garantido pelo artigo 226, § 7º, da Carta Magna.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Ora, se o registro de nascimento é gratuito, então a averbação de dado fundamental a este registro também o deve ser. Portanto, a averbação de paternidade no registro de nascimento integra o próprio documento em si, logo é inerente à dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais ao exercício da cidadania plena.

O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, sendo que o presente projeto objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Outra informação importante para embasar este projeto de Lei no âmbito do Estado de Goiás são os dados também fornecidos pela reportagem com dados do IBGE, que traz as seguintes informações:

"O IBGE constatou que 20% das pessoas no Brasil não possuem registro da paternidade na certidão de nascimento."

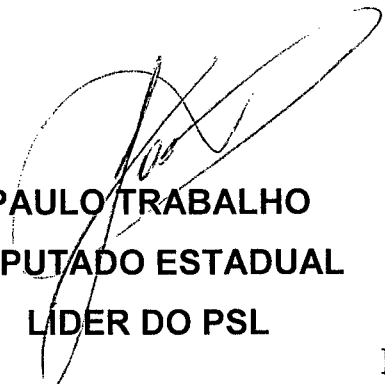
Segundo dados colhidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2015, o Brasil ganhou mais de 1 milhão de famílias compostas por mãe solo, em um período de dez anos.

Fonte:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemosuma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm?cmpid=>

Outrossim, importante deve-se levar em consideração informar que a lei federal 9265 /96 que estatui no art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, rogo aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LIDER DO PSL

Paulo Trabalho
Deputado Estadual